



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Modifica o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir a realização de audiência de custódia por videoconferência em caso de pandemia ou outra situação de emergência sanitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O artigo 310 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 310 .....

§ 5º A audiência de custódia poderá ser realizada por videoconferência em caso de pandemia ou outro estado de emergência sanitária que comprometa sua realização presencial.”

**Art. 2º** A presente Lei entre em vigor na data de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

A audiência de custódia é importante instrumento de proteção da dignidade humana, assegurando que um juiz possa verificar as condições e as circunstâncias de determinada prisão, ouvindo do próprio indivíduo preso seu



SF/21912.57217-40



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

relato do ato e verificando as condições físicas desse preso, sempre com o objetivo de evitar ou sanar eventuais abusos.

A videoconferência é realidade que já faz parte do cotidiano. Em tempos de pandemia, essa forma de reunião se tornou ainda mais comum e com ambientes virtuais ainda mais seguros. A despeito disso, o Código de Processo Penal não prevê que a audiência de custódia possa ser realizada dessa maneira.

Isso vai contra a sistemática do CPP, que em outros casos prevê a realização da audiência por videoconferência, como estabelecido nos artigos 185 (interrogatório do acusado) e 222 (oitiva de testemunhas).

Em tempos de pandemia, a videoconferência acaba sendo garantia de que o preso possa estar frente a um juiz, pois o encontro presencial se torna mais dificultoso ou desaconselhado. Nesse aspecto, portanto, a audiência de custódia por videoconferência torna efetiva a garantia conferida ao preso.

A excepcionalidade dessa forma de audiência se justifica, portanto, e não impede que, em tempo oportuno, a realização da audiência de custódia por videoconferência possa ser melhor discutida e regulamentada, pois não se verifica que ela atente contra o direito do preso, uma vez que a tecnologia permite que o juiz tenha plena percepção das condições do preso naquele momento.

Por essas razões, confiamos que nossos Pares apoiarão esta importante proposição.

Sala das Sessões,

**Senador ANGELO CORONEL**



SF/21912.57217-40